



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2029528-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FREDERICO PEDROSA MACHADO, FREDERICO PEDROSA MACHADO (PRODUTOR RURAL, MARCIA PEDROSA MACHADO (PRODUTOR RURAL), AZARIAS MACHADO NETO (PRODUTOR RURAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), AZARIAS MACHADO NETO e MARCIA PEDROSA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO nº 2029528-74.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A.

AGRAVADOS: AZARIAS MACHADO NETO e OUTROS.

MAGISTRADO(A): Dr.(a) CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN.

VOTO: 30.770

ACÓRDÃO

Agravo interno – Decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão, ademais, que foi exarada com base no poder geral de cautela do julgador – Questões trazidas neste recurso que inclusive são objeto da contraminuta já apresentada no agravo de instrumento e serão apreciadas, “cum grano salis” quando do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno de fls. 1/18 do apenso, defendendo a reforma da r. decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, suspendendo eventuais atos de constrição em face dos ora agravados.

Constou da r. decisão:

(...)

Sustenta a parte agravante, em síntese, que se tratando de empresário individual não há distinção entre os patrimônios da pessoa física e da jurídica, tendo lhes sido deferida a recuperação judicial na condição o de empresários

rurais. Advertem que os débitos do produtor rural e vinculados à atividade rural estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que, no caso, foram comprovados e incluídos no pedido de recuperação o crédito do exequente Safra, razão pela deve ser recebido no plano da recuperação, sob pena de violar o princípio da par conditio creditorum. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Pois bem, em face dos fatos e fundamentos de direito expostos, que entendo relevantes, a fim de garantir resultado útil e para que a questão seja melhor examinada durante o trâmite deste recurso, defiro a concessão do efeito suspensivo, apenas para suspender a r. decisão agravada evitando-se, por ora, eventuais atos de constrição em face dos agravantes, eis que, ao menos em cognição sumária, juntamente com o credor principal, os avalistas foram incluídos na recuperação judicial, na condição de empresários rurais; sendo certo que os efeitos da recuperação judicial do executado produtor rural se estendem à pessoa física, in casu, aos avalistas, como reconhecido pelo juízo recuperacional, competente para a análise da questão, a quem também caberia a discussão a respeito da submissão ou não do crédito ao concurso de credores, o que poderia, em tese, obstar o andamento da execução.

Argumenta o agravante que a r. decisão merece ser revista e modificada eis que equivocada a premissa em que está lastreada, além da ausência do *periculum in mora*, que se mostra inverso, em verdade, em razão de possibilitar aos devedores contumazes adotarem manobras pra frustrar a execução. Adverte que inexiste óbice ao prosseguimento da execução em face das pessoas físicas avalistas, que não estão incluídas no polo passivo da recuperação judicial e não podem se beneficiar dos efeitos daquele processo. Sustenta, ainda, que o débito exequendo é um mútuo que não está relacionado à atividade rural dos agravados o que também afasta a pretensa suspensão da ação, cujo único escopo é blindar o patrimônio pessoal dos avalistas. Defende, portanto, a reforma da r. decisão para que seja negado o efeito suspensivo pretendido pela parte contrária.

Dispensam-se as contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que é perfeitamente cabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida pelo relator, conforme inteligência do art. 1.021 do CPC/2015.

Contudo, não há que se falar em reforma do r. *decisum* de fls. 44/45 dos autos principais.

Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada está suficientemente fundamentada e foi proferida com fulcro no poder geral de cautela do julgador.

Conforme já explicitado no r. *decisum*, a concessão do efeito suspensivo pretendido no recurso se deu no sentido de suspender a adoção de medidas constritivas em face dos avalistas.

Isso se mostrou necessário eis que, ao menos em cognição sumária, os avalistas teriam sido incluídos no bojo da recuperação judicial juntamente com o devedor principal, na condição de produtores rurais, cujos efeitos se estendem às pessoas físicas, sendo certo, ainda, que a discussão a respeito da submissão ou não do crédito exequendo ao concurso de credores é de competência do juízo recuperacional.

Ademais, os agravantes não trouxeram novos argumentos, aptos a afastar o efeito suspensivo concedido na decisão

agravada; anote-se, inclusive, que já foi apresentada contraminuta pelos recorrentes, com os mesmos argumentos deduzidos nesse agravo interno, de modo que a questão será melhor apreciada, *cum grano salis*, quando do julgamento definitivo do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, deduzido na minuta do agravo de instrumento - Presença dos requisitos descritos no art. 300, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº. 2076925-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 05.07.2023).

Nesse sentido, não há que se falar em reforma da r. decisão, restando mantida a determinação de concessão do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)